ACÓRDÃO

(Ac. SDI-2128/92)

EPP/psa

PROCESSO Nº TST-E-RR-6790/89.9

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DIRIGENTE SINDICAL. EXIGIBILIDADE DE INQUÉRITO JUCICIÁRIO PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE A ELE ATRIBUÍDA. Na conformidade do art. 543, § 3º, da CLT, o empregado investido em mandato sindical não pode ser despedido diretamente pelo empregador, devendo o ilícito do trabalho a ele imputado ser apurado em inquérito judicial, que autorizará, ou não, segundo conclusão do decidido, a resoluçao do contrato de trabalho. Embargos conhecidos por divergência jurisprudencial e a que se nega provimento, na forma da jurisprudência iterativa desta Corte e da Súmula nº 197 do egrégio STF.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos em recurso de revista nº TST-E-RR-6790/89.9, sendo embargante **S.A. WHITE MARTINS** e embargado **EDUARDO CÂNDIDO GONÇALVES.**

Os presentes embargos foram interpostos pela reclamada recorrida, com fulcro no art. 894 da CLT, contra o v. acórdão da 2ª Turma deste Tribunal, que conheceu e deu provimento à revista do reclamante (fls. 161/163).

Ementou o acórdão da egrégia 2ª Turma nestes termos:

> "DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. FALTA GRAVE. APURAÇÃO. REINTEGRAÇÃO.
> Empregado portador de estabilidade provisória, por atuar como dirigente sindical, somente pode ser dispensado por falta grave, mediante apuração em inquerito judicial.
> Inexistindo o inquérito impõe-se a reintegração.
> Recurso conhecido e provido".

A embargante traz aresto que entende divergente (fl. 167), da lavra do eminente Ministro Marco Aurélio. Argumenta com posições de eméritos juristas, no sentido de que a estabilidade definitiva é a única em que a despedida do empregado deve ser precedida de inquérito judicial para apuração de falta grave, e que, na chamada estabilidade provisória, como é o caso dos autos, o inquérito judicial não seria necessário.

PROCESSO Nº TST-E-RR-6790/89.9

Feito o depósito recursal de que trata o art. 17 da Lei 8.178/90 (fls. 171), foram os embargos admitidos (fl. 173).

O embargado apresentou impugnação às fls. 174/175. Sustenta o acerto da decisão da 2ª Turma, argumentando com a Súmula 197 do Excelso Pretório e, ainda, junta a íntegra de acórdãos de Turmas e da Seção de Dissídios Individuais deste Tribunal, que pretensamente corroboram o entendimento da 2ª Turma.

O parecer da Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho é no sentido do não conhecimento dos embargos

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

O aresto trazido à colação pela embargante enseja o conhecimento do recurso, uma vez que específico, por adotar tese oposta àquela acolhida pela 2ª Turma.

O acórdão embargado reconheceu ser necessário o devido inquérito judicial para a dispensa de empregado portador de estabilidade provisória. O acórdão mencionado pelo embargante adota tese de que somente para a dispensa de empregados com a estabilidade do art. 492, da CLT, ou seja, a definitiva, seria necessário o inquérito judicial.

Assim, demonstrada a divergência jurisprudencial, conhece-se dos embargos.

MÉRITO

A jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que há necessidade de inquérito judicial para a dispensa de empregado que tenha estabilidade, quer seja ela a do art. 492 consolidado, quer seja a chamada provisória (E-RR-0975/81, relator Min. Antônio Alves de Almeida; E-RR-2164/87.5, relator Min. Marco Aurélio; E-RR-5768/84, relator Min. Norberto da Silveira e E-RR-7193/86, relator Min. Barata Silva.

Por outro lado o Supremo Tribunal Federal teve oportunidade de, sobre o tema, editar a Súmula nº 197, verbis:

"ESTABILIDADE - DIRIGENTE SINDICAL - O empregado com representação sindical só pode ser des-

pedido mediante inquérito em que se apure a falta grave".

Faz-se mister apontar que a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e do Supremo Tribunal Federal se firmaram nesse sentido para que o empregado em condições de estabilidade provisória não pudesse, durante este período, ser dispensado sem inquérito judicial onde se apurasse falta grave, a fim de garantir o próprio instituto da estabilidade provisória. Ora, se assim não se assentasse a jurisprudência, ter-se-ia esvaziado o instituto, dando ao empregador o livre exercício de seu direito potestativo, não se mantendo a necessidade da criação da figura da estabilidade provisória no emprego.

Sendo assim, nega-se provimento aos embargos interpostos pela empresa reclamada e mantém-se a decisão da egrégia 2ª Turma.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial, vencidos o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa e os Excelentíssimos Senhores Juízes Convocados Indalécio Gomes Neto e Umberto Grillo, que deles não conheciam; no mérito, à unanimidade, rejeitá-los.

Brasília, 15 de setembro de 1992.

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Ministro Vice-Presidente no exercício
eventual da Presidência

ERMES PEDRO PEDRASSANI
Relator

LC.

Ciente:

AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
Subprocurador-Geral